



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 29.890.034/0001-80
JULGADOR	CPL/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na Concorrência, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a disponibilização a ata fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e não encaminhou o recurso no prazo cabível, considerando que o recurso apresentado pela empresa foi às 21:26h do dia 20/07/2023 fora do expediente do órgão, conforme imagem abaixo.

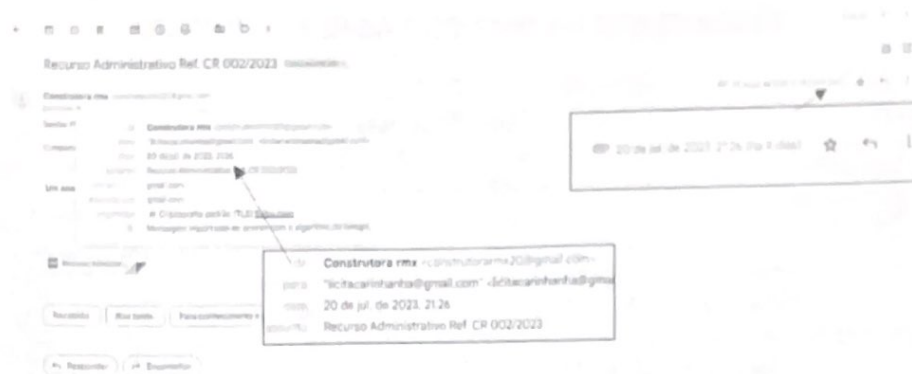


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24



Com isso o recurso ora apresentado é INTEMPESTIVO, não havendo necessidade de sua análise por esta comissão, pois a empresa perdeu o prazo previsto na Lei 8.666/93, os quais apresentada a fundamentação logo abaixo.

II – DA ANALISE

DOS FATOS

Vale destacar inicialmente o ocorrido durante a sessão de licitação ao qual durante o andamento do processo, o mesmo correu de forma legal, transparente e cumprindo fielmente o rito processual da licitação. No momento da abertura da licitação, no dia 13/06/2023 compareceram 25 (vinte e cinco) empresas, porém somente 7 (sete) empresas permaneceram na sala, dentre elas a empresa RMX, a qual todos os documentos dos licitantes foram colocados sob análise dos presentes, após análise e rubrica dos documentos a sessão foi suspensa, considerando um número muito grande de documentos. A ata da presente sessão pode ser verificada no diário oficial do município do dia 13/06/2023 edição 2041.

No dia 14/06/2023 a sessão foi reaberta e ficou registrado a presença de somente 6 licitantes, WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA, MAIS X FORTE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA E SERRALHERIA FENIX LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Z C MARTINS DE ITABUNA, as quais continuaram a analisar a posicionaram quanto a documentação das empresas licitantes, porém a equipe técnica de engenharia, que necessitava de análise mais profunda dos documentos solicitou prazo o qual foi dado e a sessão foi suspensa para laudo técnico da equipe técnica. Neste momento a sessão foi suspensa a qual foi reaberta no dia 20/06/2023 às 09h.

Destacamos que até o presente momento somente a empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES LTDA apresentou questionamentos quanto a documentação dos licitantes, o que foi registrados na ata da licitação. Reiteramos que na presente sessão dia 14/06 a empresa RMX não esteve presente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

No dia 20/06/2023 às 09h foi reaberta a sessão, a qual foi registrado somente a presença de 03 (três) empresas as quais assinaram a ata da licitação publicada no diário oficial do dia 20/06/2023, com isso passou-se a julgamento das licitantes, as quais foram apresentadas ponto a ponto, Reiteramos que na presente sessão do dia 20/06 a empresa RMX também não esteve presente.

No dia 13/07/2023, foi remarcada através do Diário Oficial do município a abertura das propostas, porem conforme consta na Ata da licitação foi verificado que no dia 20/06/2023 houve um equívoco no preenchimento da Ata da licitação, a qual a decisão quanto a Empresa RMX não constava, porém como consta a análise da documentação da empresa no relatório técnico emitido pela engenharia, foi novamente solicitado ao engenheiro Socratis que o mesmo analisasse e apresentasse os pontos da desclassificação da empresa RMX, sendo eles apresentados na ata:

1 - DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017;

2 - REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 5 M² A MEIA ALTURA DAS PAREDES. AF 06/2014;

3 - APLICAÇÃO MANUAL DE MASSA ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES INTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, UMA DEMÃO. AF 05/2017,

4 - quanto ao item EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 10 CM, ARMADO. AF_07/2016 apresentou, porém "não armado",

5 - Também não apresentou a certidão registrada no item 5.3.3. a) certidão das relações das comarcas relativas a sede da licitante.

5 (cinco) pontos foram os motivos da desclassificação da licitante.

Com isso foi dado o prazo para que a empresa apresentasse recurso quanto a sua desclassificação no prazo permitido em lei, 5 (cinco) dias úteis, a qual considerando o calendário e retirando o dia da sessão venceria no dia 20/07/2023.

A empresa apresentou no dia 20/07/2023 às 21:26h fora do horário de expediente, a qual é intempestiva, porém esta comissão analisou o recurso apresentado, o qual a empresa em todo momento só tenta desmerecer esta comissão, relatando que a decisão foi arbitrária, contudo o prazo de recurso foi permitido para que a empresa apresentasse seu recurso o que não ocorreu no prazo determinado em lei e no edital da licitação.

Em seu Recurso a empresa questionou somente o ponto 1 acima citado, o qual o entendimento da empresa seria uma exigência inútil, por se tratar se serviço comum, porém, a mesma no momento oportuno, digo, no momento da interposição de impugnação de edital a mesma não considerou nem mesmo impugnou o instrumento convocatório, decaindo o direito de questionamento das clausulas editalícias. A mesma em seu recurso, não apresenta qualquer documento que comprove o cumprimento dos itens da sua inabilitação, muito menos apresenta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

questionamentos e comprovações quanto aos itens 2, 3, 4 e 5 da sua inabilitação registrado em ata e no laudo técnico da equipe de engenharia da Prefeitura Municipal, assinado pelo Engenheiro Socratis.

DO DIREITO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

A proposta mais vantajosa para administração conforme preceitua o artigo supracitado da Lei 8666/93 não necessariamente determina que o preço oriente a decisão da gestão municipal quanto a sua decisão, contudo é preciso analisar de forma fria e buscando os princípios do Direito Administrativo na busca de cumprir o bem maior num processo licitatório, o interesse público.

O que se exige, repita-se, é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência. As circunstâncias de uma determinada situação específica podem fazer com que o fornecimento por diversas empresas não seja útil para a Administração, sendo-lhe manifestamente mais vantajoso que o objeto do contrato seja adjudicado a um único fornecedor. Tal circunstância, que deverá estar fartamente justificada e comprovada no processo respectivo, é especialmente relevante nos contratos cuja execução protraí-se no tempo, como no caso dos contratos de obras.

Ainda assim é necessário que seja deixado claro que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, avaliar, reavaliar as vezes prosseguir e outras vezes retroceder na busca pelo interesse maior, ao qual já foi dito, o interesse público.

"A Lei n.º 9.784/99 (fls. 11/20) estabelece as normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, conforme disposto no caput de seu art. 1º.

O §1º do referido artigo determina que os preceitos da norma em apreço serão aplicados também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Quanto ao prazo do recurso, foi utilizado os fundamentos apresentados pela própria empresa em seu recurso, sendo eles a LEI 8.666/93 artigos 109 e 110 e 10.3 do Edital da licitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (grifos nossos)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos **neste artigo em dia de Expediente no órgão ou na entidade**. (grifo nosso)

EDITAL

10.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência Pública. (grifo nosso)

10.3. Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de **05 (cinco) dias úteis**. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, reconsiderar a sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informado, o Prefeito Municipal. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA
Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.
Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000
CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Com isso, fica claro e evidente que conta-se dias úteis o referente a dias de expediente do órgão, e corretamente durante o expediente o que não ocorreu nesta apresentação de recurso.

DO JULGAMENTO

O recurso apresentado fora do prazo, sendo ele apresentado fora do expediente do órgão é recurso **INTEMPESTIVO**, não havendo necessidade de encaminhamento para contrarrazão pois o mesmo não possui validade jurídica da forma como foi apresentado, contudo analisado o recurso da empresa, não possui documentação que comprove os itens da sua desclassificação, somente questiona itens do edital em período incorreto, pois não houve impugnação ao edital no período adequado.

1. Da Desclassificação da empresa Recorrente

A empresa em nenhum momento do seu recurso apresentou os itens de comprovação documental dos motivos da sua desclassificação, o que comprova que não cumpre os requisitos apresentados para sua inabilitação.

V – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou seu recurso às 21:26h do último dia do prazo, com isso **intempestivamente**, pois o mesmo fora enviado no e-mail fora do horário de expediente do órgão, previsto no edital até as 17:00h.

Com base na análise dos pontos apresentados no recurso e dos laudos técnicos apresentados, concluímos pela **intempestividade** do recurso, bem como pela sua **improcedência**.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, julgamos **INTEMPESTIVO** e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

Carinhanha 25 de julho de 2023


Amós da Silva Santos Junior
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO POR
AUTORIDADE SUPERIOR**

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	CONCORRENCIA Nº. 002/2023
RAZÕES	RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADO PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DINDINHA JOVE, ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, ESCOLA MUNICIPAL BASÍLIO FERREIRA GONÇALVES, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, TODAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARINHANHA-BAHIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL DA LICITAÇÃO E TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 217/2023 FIRMADO COM O ESTADO DA BAHIA
RAZÕES	RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/MF sob N.º 29.890.034/0001-80
JULGADOR	AUTORIDADE SUPERIOR

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

Na Concorrência, não há necessidade de apresentação das razões no momento da sessão da licitação, contudo após a disponibilização a ata fica suspensa a licitação, passo ao qual começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 5 dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA registrou sua intenção de recorrer e não encaminhou o recurso no prazo cabível, considerando que o recurso apresentado pela empresa foi às 21:26h do dia 20/07/2023 fora do expediente do órgão, conforme imagem abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24



Com isso o recurso ora apresentado é **INTEMPESTIVO**, não havendo necessidade de sua análise por esta comissão, pois a empresa perdeu o prazo previsto na Lei 8.666/93, os quais apresentada a fundamentação logo abaixo.

b) Da decisão da Comissão de Licitação

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital de Concorrência nº 002/2023, julgamos **INTEMPESTIVO** e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, conforme informações constantes deste recurso, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

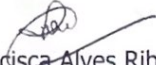
II – DECISÃO

Concluimos que a Comissão de Licitação analisou o recurso apresentado pela empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, de forma impessoal, buscando diretamente o cumprimento fiel do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão da Comissão de Licitação e mantenho a decisão tomada por esta comissão **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Manter a decisão da Comissão de Licitação na desclassificação da empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;

Carinhanha, 25 de julho de 2023


Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

Escrever

13 de 65

Caixa de entrada 16

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 2

Menos

Importante

Chats

Programados

Todos os e-mails

Spam

Lixeira

Categorias

Gerenciar marcadores

Criar novo marcador

Marcadores

Recurso Administrativo Ref. CR 002/2023 Caixa de entrada x

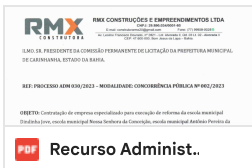


Construtora rmx <construtorarmx20@gmail.com> para mim
qui., 20 de jul., 21:26 (há 5 dias)

Senhor Presidente;

Cumprimento o cordialmente e informo que segue anexo o referido recurso

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail



Recebido. Boa tarde. Para conhecimento e providências.

Responder Encaminhar

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA.

REF: PROCESSO ADM 030/2023 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializado para execução de reforma da escola municipal Dindinha Jove, escola municipal Nossa Senhora da Conceição, escola municipal Antônio Pereira da Silva, escola municipal Basílio Ferreira Gonçalves, escola municipal são José, todas localizadas no município de Carinhanha-BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ, sob nº 29.890.034/0001-80, com sede na Avenida Leolino Francisco Dourado, Nº 2821, Loteamento Alvorada II, Qd 03 Lt.02, CEP: 47600-000, Bom Besus da Lapa-BA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento da empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 29.890.034/0001-80, no certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I - DO OCORRIDO

Após o início da sessão de abertura dos envelopes de habilitação da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões na Sede da Prefeitura Municipal de Carinhanha-Ba, situada na Praça Dep. Herique Brito, nº 344 -Centro - Carinhanha - BA. Credenciou-se as empresas presentes e protocoladas, em seguida iniciou-se a fase de habilitação, logo após foi suspensa a seção, inviabilizando qualquer possibilidade de reconhecimento dos documentos apresentados junto à mesa. No entanto a seção foi remarcada para o dia seguinte para

dar prosseguimento a análise dos documentos, porém o representante desta recorrente não pode se fazer presente por motivos de força maior, mas deixando a mesa ciente de que voltaria em outra oportunidade para fazer vistas ao processo.

Na data 20/06/2023, foi publicado no Diário Oficial do Município a decisão da CPL na qual não constava como INABILITANDA essa recorrente. Dessa forma foi entendido que a mesma estaria HABILITADA para a próxima fase do certame, e como não se sentiu prejudicada acabou por não fazer vistas ao processo nesta ocasião. Dessa forma, ficou aguardando a publicação no Diário Oficial do município a data de abertura das propostas, a qual foi marcada para 13 de Julho de 2023, mas para a nossa desagradável surpresa ao chegar na sala da comissão permanente de licitação deste município fomos informados que a nossa empresa não estaria HABILITADA e que tinha havido um equívoco por parte da comissão e que já constava um laudo com as alegações na qual INABILITARIA essa recorrente, o que não parece ser verdadeiro, pois foi percebido que se recorreram novamente a equipe técnica para que fizesse uma nova análise da documentação desta recorrente e então deixá-la INABILITADA. Dessa forma entendemos que a comissão procedeu de forma arbitrária inabilitando a empresa recorrente descumprindo o que determina DECRETO Nº 63.166 DE 6 DE AGOSTO DE 1968 E DECRETO 6.932 DE 11 DE AGOSTO DE 2009 e LEI 13.726 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação do Recurso é de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de RECURSO.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*:"

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)



§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso). (...)."

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

10.3. - Interposto, o recurso será comunicado às demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo esse período, impugnado ou não o recurso, a Comissão Permanente de Licitação poderá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir, devidamente informados, ao Senhor Secretário Municipal de Administração, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. (Grifos nossos).

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

comprovada a tempestividade e o cabimento do recurso, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DOS FUNDAMENTOS

3.1. Das Considerações Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Considerando a análise feita da empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pela equipe técnica, onde se diz que o atestado de capacidade técnica do profissional não possui quantitativos necessários suficientes nos itens como ‘DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO DE FORMA MANUAL SEM REAPROVEITAMENTO’, me parece uma exigência inútil, por se tratar por de serviços sem nenhum grau de relevância e que não JUSTIFICARIA a inabilitação de uma empresa por um motivo tão fútil.

Essa atitude é manifestamente ilegal, á medida que, fere a legislação federal e a jurisprudência do próprio TCU – Tribunal de Contas da União bem como os princípios da competitividade, razoabilidade e da economicidade.

Portanto, a RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital e na legislação, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que houve excesso de formalismo por parte da Administração Pública, haja vista que das 24 (vinte e quatro) empresas que participaram do processo, TODAS foram inabilitadas menos a empresa WA CONSTRUÇÕES, será COINSIDÊNCIA? Todavia, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e,

portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável aconstitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve Habilitar a empresa RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 29.890.034/0001-80, razão pela qual, requeremos a procedencia total do recurso apresentado.

III - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a RECORRENTE atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 030/2023 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida O presente RECURSO e declarada a total procedencia do Recurso.**

Isto posto, requer-se seja **reformada a decisão** que houve por bem declarar a recorrente inabilitada no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

A - Que o presente recurso administrativo seja acatado e a fase de Habilitação seja reformulado, declarando habilitada no referido certame licitatório.

B - caso o presente recurso não seja acatado que sejam extraídas cópias de todo o processo licitatório remetendo-as para Egregio Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público Federal, com o fim de apurar a necessidade de instauração de uma Concorrência Pública Especial Quanto ao objeto e processo licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Bom Jesus da Lapa, em 20 de Julho de 2023.

29.890.034/0001-80
RMX CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA.
AV. LEOLINO FRANCISCO DOURADO, Nº 2821
LOTE: ALVORADA II, QD. 03, LT. 02
47.600-000 - BOM JESUS DA LAPA-BA

Jesse Regino de O. Mendes

RMX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 29.890.034/0001-80

JESSE REGINO DE OLIVEIRA MENDES

CPF: 009.856.755-19

ADMINISTRADOR

CONSTRUTORA